

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2011

(Apensos: PL nº 540, de 2011; PL nº 717, de 2011; PL nº 2.528, de 2011; PL nº 2.646, de 2011; PL nº 5.099, de 2013 e PL nº 1.604, de 2015)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição principal objetiva alterar a redação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

A inclusa justificação esclarece que se trata de reforçar as garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita, quando necessária.

O PL nº 540/11, do Deputado Antônio Bulhões, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei nº 1.060/50.

O PL nº 717/11, do Deputado Vicente Cândido, visa a revogar a Lei nº 1.060/50, trazendo toda uma nova regulamentação para a assistência jurídica aos hipossuficientes. De sua inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

“o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e conseqüente coibição de abusos.”

O PL nº 2.528/11, do Deputado Romero Rodrigues, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 para permitir a concessão de assistência judiciária às entidades beneficentes.

O PL nº 2.646/11, do Deputado Alberto Filho, modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, a fim de contemplar, como beneficiárias da assistência judiciária, as pessoas jurídicas, nas condições que especifica.

O PL nº 5.099/13, do Deputado Laercio Oliveira, modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, com o intuito de trazer maior transparência à declaração de hipossuficiência financeira.

O PL nº 1.604, de 2015, do Deputado Marcos Soares, também modifica o art. 2º da Lei nº 1.060/50, para estender os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justiça gratuita e integral constitui-se num dos pilares do amplo acesso à justiça. A Constituição Federal, ao assegurá-la à parte que comprovar insuficiência de recursos, quer seja antes ou durante o processo, garante a todos, independente de sua nacionalidade ou natureza física ou jurídica, o exercício de um direito fundamental que é o da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Os projetos de lei em testilha, à exceção do PL 717/2011, buscam alterar a Lei nº 1.060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Todavia, o novo Código de Processo Civil - NCPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trata exaustivamente do benefício da justiça gratuita, alterando em parte a sistemática regida pela vetusta Lei nº 1.060/50.

Já de início, o legislador demonstra a preocupação em garantir a tutela jurisdicional àqueles que não possam arcar com os custos do processo, quando insere expressamente a assistência judiciária aos necessitados no capítulo que trata da cooperação internacional (art. 26, II e art. 27, V, NCPC).

A Lei nº 13.105/2015 dedica uma sessão inteira ao regramento da gratuidade da justiça, que se estende do art. 98 ao art. 102. Todavia, a matéria também é tratada em outros dispositivos ao longo do novo diploma processual. Destacam-se algumas das principais inovações.

A gratuidade poderá ser concedida total ou parcialmente, permitindo ao juiz adequar o benefício à real extensão da necessidade do litigante, conforme disciplinado no art. 98, § 5º, do NCPC (A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento).

Permanece a regra da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos (“basta dizer-se pobre”...), desde que deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC), não se aplicando às pessoas jurídicas, que, embora agora expressamente contempladas, deverão comprovar a necessidade. A presunção de veracidade do alegado pelas pessoas naturais somente poderá ser afastada em duas situações: a) de ofício, quando existam nos próprios autos elementos que evidenciem a ausência de necessidade, hipótese na qual o juiz, antes de indeferir o pedido, deverá oportunizar ao requerente a juntada de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, NCPC); b) nos casos de acolhimento da impugnação da parte contrária, que será processada nos próprios autos, sem a necessidade de formação de incidente em autos apartados, como ocorre com a Lei nº 1.060/50. A controvérsia estabelecida a respeito da concessão do benefício, embora deva ser processada nos próprios autos, não suspende o processo (art. 100, caput, NCPC).

Já o recurso cabível contra a decisão que defira ou indefira a justiça gratuita, ainda que decorra de impugnação da parte contrária, será o agravo de instrumento, salvo quando a questão reste solucionada na própria sentença, hipótese na qual caberá apelação (art. 101, caput, CPC).

Superou-se, assim, a inconveniente redação do art. 26 da Lei nº 1.060/50, que criava hipótese de apelação interposta contra decisão interlocutória (proferida no julgamento do incidente de impugnação), causando grande insegurança jurídica e prejuízo aos litigantes “desavisados”.

Indeferido o pedido da gratuidade, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (art. 101, § 1º, NCPC). Caso o relator também entenda pela ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade, deverá intimar o recorrente para que realize o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Somente após o transcurso do prazo, ausente o recolhimento das custas, o relator não conhecerá do recurso (art. 101, § 2º, CPC).

Importante inovação diz respeito à necessidade de depósito das multas fixadas no julgamento do agravo interno (manifestamente inadmissível ou improcedente) e na reiteração dos embargos de declaração (manifestamente protelatórios), como condição de admissibilidade para interposição de outros recursos. Durante a vigência do atual diploma processual, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a penalidade deveria ser aplicada, inclusive, aos recorrentes que atuassem sob o pálio da justiça gratuita. Essa jurisprudência estará superanda com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (art. 1.021, § 5º e art. 1.026, § 3º). Os mesmos dispositivos tratam da Fazenda Pública, que pagará as multas apenas ao final do processo, não necessitando realizar o depósito dos valores como requisito para interposição de outros recursos.

A Lei nº 13.105/2015 positiva entendimento, já consolidado na jurisprudência, segundo o qual a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, NCPC). Nessa hipótese, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, § 5º, NCPC). Nada impede, portanto, que o próprio advogado postule a dispensa do preparo, desde que consiga comprovar a necessidade, inexistindo, segundo interpretação literal do texto, presunção decorrente da simples declaração, como ocorre com a parte.

Em suas disposições finais, art. 1.072, o novo Código de Processo Civil revoga os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Dos dispositivos remanescentes da lei, e que são objeto das proposições em apreço, particularmente do PL nº 540/11, destaca-se o art. 14.

Esse artigo cuida das penas pecuniárias para os profissionais liberais, designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, e que injustificadamente não o cumprem. Trata-se de alterar o padrão monetário ali previsto, haja vista estarem completamente desatualizados.

Ademais, impedindo qualquer restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, a declaração de insuficiência econômica continua sendo o suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Observando a evolução, a simplificação no procedimento de concessão da assistência no decorrer das reformas à presente Lei sempre foi enorme, caracterizando-se como notável desburocratização do acesso à Justiça.

Isso porque, o acesso à justiça constitui-se autêntico direito social, sendo, portanto, inadmissível o seu retrocesso a um estágio anterior, tanto em face do ordenamento jurídico pátrio, como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional de *San Salvador*).

Assim, com vistas a democratizar o acesso ao benefício a todos aqueles que comprovarem a necessidade, quer seja antes ou após a petição inicial, possuindo ou não algum bem, pugnamos pelas alterações dos arts 5º e 14º da lei que estabelece normas para a concessão de gratuidade judiciária.

Modos que merece acolhida, em parte, o PL nº 540, de 2011, na parte em que altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060/50, bem como buscando-se guarida no preceituado no PL nº 717/11, que modifica, como afirmando anteriormente, in totum, a aludida lei, altera-se também o seu art. 5º. Todas as demais proposições tornaram-se obsoletas, em face da nova disciplina da matéria pelo novo Código de Processo Civil, inclusive no que tange aos mencionados dispositivos revogados.

Em face de todo o exposto, o voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 540/11 e do PL nº 717/11, na forma do Substitutivo oferecido em anexo;

II - pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 118, de 2011, e projetos de lei de número: 2.528/11; 2.646/11; 5.099/13 e 1.604, de 2015, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 540 E 717, ambos de 2011.

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 5º e 14 da lei que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o defensor Público que atuará na causa do necessitado.

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa. (NR).”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível..... (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator